

Quadro Comparativo

Res. 1/2006 - CN x PRN 3/2025

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Resolução nº 1/2006 - CN	PRN 3/2025
	Altera disposições da Resolução nº 1, de 2006-CN, para aprimorar o rito de apresentação e de indicação de emendas parlamentares às Leis Orçamentárias.
Resolução nº 1, de 2006-CN	Art. 1º A Resolução nº 1, de 2006-CN passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 44. As emendas de Comissão deverão:	“Art. 44.....
	§ 7º A solicitação de alteração de programação de emenda somente será deliberada pela comissão quando solicitada formalmente pelo parlamentar que tenha sido o proponente da emenda aprovada.
	§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.” (NR)
Art. 45-A. As indicações das emendas de comissão:	“Art. 45-A.....
	§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução somente será deliberada pela comissão quando solicitada formalmente pelo parlamentar que tenha sido o proponente da indicação que será objeto de modificação.
	§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos:
	I - ter sede em funcionamento;
	II - ter corpo técnico próprio;
	III - ter comprovada atuação na área alcançada pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar; e
	IV – comprovar capacidade técnica e operacional para atuar no Estado favorecido pela programação

Texto alterado

Texto revogado

abc

Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	orçamentária decorrente da emenda parlamentar.” (NR)
Art. 47. As emendas de Bancada Estadual:	“Art. 47.....
V – deverão, em relação às demais ações e equipamentos públicos prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada, observar o seguinte:	V -
a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde;	a) é vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada, ressalvada a destinação de recursos para o Fundo Estadual de Saúde e para um ou mais Fundos Municipais de Saúde.
	§ 4º-A A solicitação de alteração de programação de emenda somente será deliberada pela bancada quando solicitada formalmente por parlamentar que tenha sido o proponente da emenda aprovada.
	§ 8º Os recursos alocados para complementação de transferências automáticas e regulares da União para os fundos de saúde dos demais entes, destinadas ao custeio da atenção primária da saúde e da média e alta complexidade, poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal ativo, desde que sejam referentes aos profissionais da área da saúde que atuem diretamente na prestação de serviços dessa natureza, devendo o ente beneficiário administrar as respectivas despesas a cada exercício financeiro de forma a não prejudicar a continuidade dos serviços ofertados à população.” (NR)
Art. 48-A. As indicações serão feitas pela bancada, mediante registro em ata, e encaminhadas ao Poder Executivo pelos respectivos coordenadores, conforme modelo constante no Anexo VIII.	“Art. 48-A.....
	§ 4º A solicitação de alteração de indicação para a execução deverá ser aprovada pela maioria da bancada, vedada a individualização.
	§ 5º As indicações somente poderão contemplar como beneficiário entidade privada que atenda aos seguintes requisitos:
	I - ter sede em funcionamento;
	II - ter corpo técnico próprio;
	III - ter comprovada atuação na área alcançada pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar; e



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

	IV – comprovar capacidade técnica e operacional para atuar no Estado favorecido pela programação orçamentária decorrente da emenda parlamentar.” (NR)
Art. 50. As emendas individuais deverão:	“Art. 50.....” (NR)
	V – no caso de destinarem recursos para ações e serviços públicos de saúde, observar a vedação de custeio de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas, constante do art. 166, §10, e art. 166-A, § 1º, inciso I, da Constituição.” (NR)
	Art. 2º Os Anexos II, III, V e VII da Resolução nº 1, de 2025-CN, passam a vigorar nos termos dos Anexos desta Resolução.
	Parágrafo único. Os Anexos I a IX da Resolução nº 1, de 2025-CN passam a integrar Resolução nº 1, de 2006-CN.
	Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído

^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo